SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993908 - PE (2022/0090496-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA E OUTRO(S) - PE030482
		BRUNO EUSTÁQUIO DUARTE GUARANÁ - PE040976
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS
ADVOGADOS	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
		IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES. DOSIMETRIA. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão que, em apelações simultâneas, manteve condenação por fraude em licitação (Lei 8.666/1993, art. 96), revisou a dosimetria e fixou valor mínimo para reparação do dano com base em laudo.

2. No curso do recurso especial, foi instaurado o incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com vista ao Ministério Público Federal, que formulou proposta, depois a reformulou, diante das razões defensivas, e, ao final, recusou motivadamente a celebração, com submissão ao órgão superior nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem afastou alegação de omissão, assentou autoria e dolo a partir de amplo acervo probatório, reconheceu a tipicidade em tese pelos arts. 92 e 96 da Lei 8.666/1993, reduziu a pena-base, mantendo desfavorável apenas as consequências do delito, e fixou valor mínimo de reparação nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA61123470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a138f1-3878-4621-807c-b15406174d35

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se o ANPP pode ser determinado e, diante de recusa ministerial supostamente imotivada, trancar-se a ação penal por ausência de interesse de agir; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese de atipicidade; (iii) saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão sobre suficiência probatória, à luz da Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se a qualificação do objeto como prestação de serviço afasta a incidência do art. 96 da Lei n. 8.666/1993 e se é viável substituir a premissa fática fixada na origem; (v) saber se a valoração negativa das consequências do delito, em razão do elevado prejuízo ao erário, é idônea para exasperar a pena-base; (vi) saber se é possível conhecer da discussão sobre requisitos formais para fixação do valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP) sem prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

5. O ANPP possui natureza híbrida e retroage aos processos em andamento antes do trânsito em julgado, conforme Tema n. 1.098/STJ; contudo, não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado. O controle jurisdicional é limitado à remessa ao órgão superior (CPP, art. 28-A, § 14). No caso, a recusa ministerial foi motivada e não teratológica, o que afasta o trancamento da ação penal.

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese de atipicidade e adotou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia. Não há obrigação de rebater todos os argumentos quando já assentadas razões aptas ao julgamento.

7. A revisão da conclusão sobre autoria, dolo e materialidade demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

8. A tese de que o objeto licitatório seria prestação de serviço, para afastar o art. 96 da Lei n. 8.666/1993, parte da substituição da premissa fática fixada na origem — aquisição de bens. Tal reclassificação exige cotejo de edital, ata de registro e documentos de pagamento, implicando reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. É idônea a valoração negativa das consequências do delito quando o prejuízo ao erário é expressivo, extrapolando o resultado inerente ao tipo, legitimando a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

10. A alegação de vício na fixação do valor mínimo de reparação não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 211/STJ, o que obsta o conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61123470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a138f1-3878-4621-807c-b15406174d35

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a138f1-3878-4621-807c-b15406174d35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993908 - PE (2022/0090496-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA E OUTRO(S) - PE030482
		BRUNO EUSTÁQUIO DUARTE GUARANÁ - PE040976
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS
ADVOGADOS	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
		IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES. DOSIMETRIA. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão que, em apelações simultâneas, manteve condenação por fraude em licitação (Lei 8.666/1993, art. 96), revisou a dosimetria e fixou valor mínimo para reparação do dano com base em laudo.

2. No curso do recurso especial, foi instaurado o incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com vista ao Ministério Público Federal, que formulou proposta, depois a reformulou, diante das razões defensivas, e, ao final, recusou motivadamente a celebração, com submissão ao órgão superior nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem afastou alegação de omissão, assentou autoria e dolo a partir de amplo acervo probatório, reconheceu a tipicidade em tese pelos arts. 92 e 96 da Lei 8.666/1993, reduziu a pena-base, mantendo desfavorável apenas as consequências do delito, e fixou valor mínimo de reparação nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se o ANPP pode ser determinado e, diante de recusa ministerial supostamente imotivada, trancar-se a ação penal por ausência de interesse de agir; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese de atipicidade; (iii) saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão sobre suficiência probatória, à luz da Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se a qualificação do objeto como prestação de serviço afasta a incidência do art. 96 da Lei n. 8.666/1993 e se é viável substituir a premissa fática fixada na origem; (v) saber se a valoração negativa das consequências do delito, em razão do elevado prejuízo ao erário, é idônea para exasperar a pena-base; (vi) saber se é possível conhecer da discussão sobre requisitos formais para fixação do valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP) sem prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

5. O ANPP possui natureza híbrida e retroage aos processos em andamento antes do trânsito em julgado, conforme Tema n. 1.098/STJ; contudo, não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado. O controle jurisdicional é limitado à remessa ao órgão superior (CPP, art. 28-A, § 14). No caso, a recusa ministerial foi motivada e não teratológica, o que afasta o trancamento da ação penal.

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a tese de atipicidade e adotou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia. Não há obrigação de rebater todos os argumentos quando já assentadas razões aptas ao julgamento.

7. A revisão da conclusão sobre autoria, dolo e materialidade demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

8. A tese de que o objeto licitatório seria prestação de serviço, para afastar o art. 96 da Lei n. 8.666/1993, parte da substituição da premissa fática fixada na origem — aquisição de bens. Tal reclassificação exige cotejo de edital, ata de registro e documentos de pagamento, implicando reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. É idônea a valoração negativa das consequências do delito quando o prejuízo ao erário é expressivo, extrapolando o resultado inerente ao tipo, legitimando a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

10. A alegação de vício na fixação do valor mínimo de reparação não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 211/STJ, o que obsta o conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NOVA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO COM BASE EM LAUDO MAIS COMPLETO. PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. NORMA PROCESSUAL. NÃO RETROATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO APLICAÇÃO. TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DAS PENALIDADES. APELO DA ACUSAÇÃO E APELOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, insurgindo-se contra o julgamento monocrático e sustentando a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 4.545/4.555).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Do Acordo de Não Persecução Penal e do pedido de trancamento da ação penal

A pretensão deduzida sob a alegada violação do art. 28-A do Código de Processo Penal consistia na cassação do acórdão *"para que os autos baixem ao Juízo de 1º grau e lá sejam remetidos ao representante do MPF, visando oferecer em favor do apelante uma proposta de acordo de não continuidade da persecução penal"* (e-STJ fl. 4.087).

Essa providência foi integralmente prestada no curso do próprio recurso especial. Reconhecida a natureza híbrida da norma e a sua retroatividade aos processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que não transitada em julgado a condenação, determinou-se vista ao Ministério Público Federal, que formulou proposta, reformulou-a, diante das razões da defesa e, ao final, recusou motivadamente a celebração do acordo. Confira-se a tese firmada pela Terceira Seção:

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

> *Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.*
>
> (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 — Tema n. 1.098/STJ.)

O capítulo está, portanto, prejudicado: o recorrente obteve exatamente aquilo que pedia, e a superveniente definição do incidente esgotou a matéria.

Resta examinar o pedido de trancamento da ação penal, formulado na petição de e-STJ fls. 4.283/4.288, ao argumento de que a recusa ministerial teria sido imotivada, o que acarretaria falta de interesse de agir.

O pedido não procede. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado ou do acusado: cuida-se de faculdade cujo exercício se submete ao juízo de necessidade e suficiência da medida para a reprovação e a prevenção do crime, privativo do titular da ação penal pública, orientação firmada pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do AgRg no RHC n. 130.587/SP (Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020). No mesmo sentido decidiu a Sexta Turma, ao consignar que o ANPP *"não constitui direito subjetivo do acusado"* (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Daí decorre que o controle jurisdicional da recusa não alcança o juízo de conveniência do órgão ministerial quanto à suficiência da medida, nem autoriza o Poder Judiciário a substituir-se ao *Parquet* na definição das cláusulas do acordo. O que a lei assegura ao acusado é a submissão da recusa ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal — e foi precisamente isso que ocorreu nestes autos.

A recusa, ademais, está longe de ser imotivada. O órgão ministerial registrou o vulto do dano causado ao erário, superior a R$ 400.000,00 (quatrocentos milhões) em valores históricos; a sucessiva flexibilização das condições propostas, com admissão de parcelamento e substituição da prestação de serviços à comunidade por medida compatível com o estado de saúde do recorrente; a insistência da defesa na impossibilidade de cumprir qualquer das condições ofertadas; e a insuficiência da contrapartida por ela sugerida (e-STJ fls. 4.358/4.361). A Quinta Câmara de Coordenação e Revisão, por sua vez, consignou que o recorrente comprovou a condição de saúde, mas não a alegada baixa das empresas de que é sócio-administrador nem a penhora dos imóveis registrados em seu nome, concluindo que o

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

acordo não se mostrava necessário e suficiente à prevenção e à repressão do crime (e-STJ fls. 4.514/4.519).

Exaurido o único controle que a lei prevê, e sendo a recusa fundamentada e não teratológica, descabe falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Também não se cogita de tratamento desigual em relação ao corréu que celebrou o acordo: o fundamento da recusa diz respeito a circunstâncias estritamente pessoais do recorrente, o que afasta a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o recorrente que o acórdão silenciou sobre a tese de atipicidade deduzida em alegações finais, limitando-se a enfrentá-la quanto ao corréu (e-STJ fls. 4.088/4.089).

A alegação não se sustenta diante do próprio teor do julgado. O Tribunal de origem delimitou expressamente a questão — consignando que a sentença também seria nula *"em virtude de não ter se pronunciado sobre a tese de atipicidade da conduta fundamentada no fato de o contrato ter sido de prestação de serviços e não fornecimento de material/mercadoria, como o dispositivo havido como violado falaria"* (e-STJ fl. 3.764) — e a resolveu, adotando como razão de decidir o entendimento de que *"a majoração substancial do preço, fora do figurino previsto na Lei 8.666/1993, pouco importando o envolvimento, na espécie, de serviços e não de venda de mercadorias, configura, em tese, o tipo penal - arts. 92 e 96 da citada lei"* (e-STJ fl. 3.783).

Ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, o Tribunal de origem reafirmou que não havia omissão a sanar, pois o que se pretendia era *"rediscutir as convicções, fundamentações e mesmo a tipicidade destacadas pelo juízo a respeito da existência de provas suficientes para a condenação pelo exato tipo penal que constou no dispositivo"* (e-STJ fl. 4.062).

A prestação jurisdicional foi, portanto, completa. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, e decisão contrária ao interesse do recorrente não se confunde com decisão omissa.

Da alegada insuficiência da prova

O Tribunal de origem assentou a autoria e o dolo a partir de amplo acervo probatório (e-STJ fls. 3.765/3.783): o laudo de perícia criminal e o parecer técnico que apuraram a inserção, no procedimento licitatório, de segunda proposta com preços cerca de 300% superiores aos de mercado; a inexistência de convocação que

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

justificasse a reapresentação de proposta; e a prova oral colhida sob contraditório, da qual extraiu que somente o recorrente elaborava os cálculos das propostas da empresa.

Concluiu, com base nesses elementos, que o recorrente e o corréu, agindo de modo consciente e voluntário e em conluio, fraudaram o certame licitatório, fazendo sagrar-se vencedora proposta superfaturada mediante sucessivas manobras ilegais (e-STJ fl. 3.783).

Infirmar essa conclusão, para reconhecer a inexistência de prova da conduta delitiva, demandaria necessariamente novo exame do conjunto probatório, providência vedada na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Da alegada atipicidade da conduta

Sustenta o recorrente que o objeto do certame era a confecção de material gráfico personalizado, atividade qualificada como prestação de serviço pela Lei Complementar n. 116/2003 e pela Súmula n. 156/STJ, situação não abrangida pelo art. 96 da Lei n. 8.666/1993.

A orientação desta Corte Superior sobre o alcance do tipo penal é, de fato, a que o recorrente invoca. Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF.*
>
> *1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços.*
>
> *2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu.*
>
> *3. Recurso especial improvido.*
>
> (REsp n. 1.571.527/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

Sucede que o precedente repousa sobre premissa fática que aqui não se verifica. Consta do voto condutor daquele julgado, tal como transcrito nas próprias razões recursais (e-STJ fl. 4.105):

> *Ora, in casu, as instâncias ordinárias afirmaram expressamente que a conduta fraudulenta ocorreu no ato de contratação de serviços e não no de compra e venda de mercadorias ou bens.*

No caso destes autos, as instâncias ordinárias afirmaram o contrário. A denúncia descreve o Pregão Presencial n. 45/2011 como certame instaurado *"com o objetivo de selecionar proposta para formação do Sistema de Registro de Preços - SRP*

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

destinado à aquisições futuras de material gráfico" (e-STJ fl. 2), e foi essa a qualificação do objeto adotada pela sentença e pelo acórdão recorrido. A tese defensiva não é, portanto, de mera subsunção: pressupõe a substituição da premissa fática fixada na origem — aquisição de bens — por outra, extraída de documentos de execução do contrato, como notas de empenho e notas fiscais. Semelhante reclassificação exigiria o cotejo do edital, da ata de registro de preços e dos instrumentos de pagamento, ou seja, novo exame de provas, o que a Súmula n. 7/STJ desautoriza.

Anote-se, de outra parte, que a classificação tributária invocada não governa a tipicidade penal. A Súmula n. 156/STJ e a lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003 definem a incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza; não convertem, para fins penais, em contratação de serviço a **licitação cujo objeto o edital definiu como aquisição de bens**.

A tanto se somam óbices formais intransponíveis. Pela alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente não indicou como violado o art. 96, V, da Lei n. 8.666/1993 — dispositivo que define o tipo e cuja interpretação estaria em causa —, apontando apenas a Lei Complementar n. 116/2003, norma de natureza tributária, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Pela alínea *c*, não houve o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e um dos paradigmas invocados provém do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que esbarra na Súmula n. 13/STJ.

Da dosimetria da pena

O Tribunal de origem revisou a dosimetria em favor do recorrente. Afastou a valoração negativa da culpabilidade, por reconhecer *bis in idem* na dupla consideração do valor superfaturado e das circunstâncias do delito, mantendo desfavorável uma única circunstância judicial — as consequências —, reduzindo a pena-base de 3 anos e 9 meses para 3 anos e 4 meses de reclusão (e-STJ fl. 3.787).

A fundamentação é idônea. A expressiva lesão patrimonial causada ao erário extrapola o resultado inerente ao tipo e legitima a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase. Nesse sentido:

> *O elevado montante do prejuízo ao erário autoriza a valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena.*
>
> (REsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Da fixação do valor mínimo para reparação do dano

Sustenta o recorrente que a fixação do valor mínimo de reparação, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exigiria pedido expresso acompanhado

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

da indicação do valor pretendido e instrução probatória específica, requisitos que não teriam sido observados (e-STJ fls. 4.113/4.117).

A tese, contudo, não foi prequestionada. O acórdão recorrido relacionou as razões da apelação do recorrente — nulidade pela não aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, nulidade por omissão quanto à atipicidade, ausência de prova e reforma da dosimetria (e-STJ fl. 3.761) —, entre as quais não figura a alegação de vício na fixação do valor mínimo de reparação. Os embargos de declaração então opostos também não versaram sobre o ponto, limitando-se à alegada omissão quanto à tipicidade (e-STJ fls. 4.059/4.063).

O Tribunal de origem aplicou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal ao acolher o apelo ministerial, mas em momento algum deliberou sobre os requisitos formais agora invocados, que não lhe foram submetidos. Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 992c8291-0432-458d-b4de-17b5c1c8d78b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.993.908 / PE

Número Registro: 2022/0090496-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08108726420184058300 810872642018405830O

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA E OUTRO(S) - PE030482
	BRUNO EUSTÁQUIO DUARTE GUARANÁ - PE040976
RECORRENTE	: WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS
ADVOGADOS	: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
	IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA E OUTRO(S) - PE030482
	BRUNO EUSTÁQUIO DUARTE GUARANÁ - PE040976
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS
ADVOGADOS	: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
	IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023

Documento eletrônico VDA61121922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 0d742513-6756-4dfe-b1cd-9acf302c9970

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 0d742513-6756-4dfe-b1cd-9acf302c9970